



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

=LEI Nº 2.855 DE 12 DE JULHO DE 2018=

Da Vereadora Christina Amaro Pereira

Dá nova redação a ementa da Lei nº 2.401, de 24 de junho de 2010, ao *caput* e aos §§ 1º e 2º, todos do Artigo 5º, da Lei nº 2.401, de 24 de junho de 2010 e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, no Artigo 5º, da Lei nº 2.401, de 24 de junho de 2010, que disciplina a colocação de entulhos nas vias públicas e dá outras providências.

JOSÉ ROBERTO RONQUI, PREFEITO

MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

Art. 1º A ementa da Lei nº 2.401, de 24 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a colocação de entulhos nas vias públicas e sobre a utilização de caçambas coletoras de entulhos.”

Art. 2º O *caput* e os §§ 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei nº 2.401, de 24 de junho de 2010, passam a vigorar, acrescidos dos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Artigo 5º - As empresas proprietárias de caçambas coletoras que efetuam coleta de entulhos de obras de construção civil, reforma e demolição no Município de Palmital, ficam obrigadas a atender as seguintes exigências:

I- deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletivas por toda extensão da caçamba que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

II- distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser de 0,50 cm, aproximadamente;

III- largura da faixa refletiva de 0,30 cm;

IV- faixa reflexiva com largura de 0,50 cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba;

V- indicação do nome da empresa e de seu telefone, acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 cm nas duas faces maiores;



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

VI- deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número de caçamba com letras de 0,10 cm nas faces maiores;

VII- torna-se proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio.

§ 1º Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível, nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela a guia a uma distância de 0,30 cm da mesma;

§ 2º É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus;

§ 3º Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas;

§ 4º Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida;

§ 5º O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

I- os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

II- no decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito;

III- será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares;

IV- será proibida a utilização das caçambas ou veículo coletor de entulho dos fornecedores de serviço licenciados, para lixo orgânico ou para armazenamento e transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde.

§ 6º A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos



Prefeitura Municipal de Palmital

- Estado de São Paulo -

serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas;

§ 7º As transgressões às normas previstas neste artigo, geram as seguintes penalidades ao infrator:

I- advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contadas da notificação, sob pena de multa;

II- não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFESPs;

III- em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV- persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por 30 (trinta) dias, decorrido esse prazo, o alvará será regularmente cassado pela Prefeitura Municipal, com a consequente interdição da atividade;

V- lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa;

VII- A fiscalização e aplicação das penalidades e multas dispostas nesta Lei são de competência da Prefeitura Municipal.

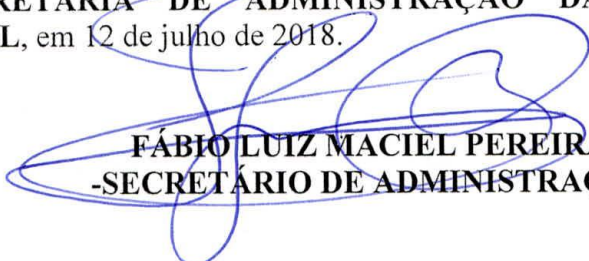
Art. 3º Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 1.781, de 18 de setembro de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 12 de julho de 2018.


JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 12 de julho de 2018.


FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA
-SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO-